



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

CASA DE MÁRIO GUIMARÃES
E DE TODOS OS MACEIOENSES

LEI Nº 6.348

PROJETO DE LEI Nº 6.400

Autor: Ver. Fátima Santiago

Maceió, 24 de outubro de 2014

“Cria procedimento de Notificação de
Violência contra a Mulher”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória *da* Violência contra Mulher atendida em serviços de Urgência e Emergência públicos e privados no município de Maceió.

Parágrafo Único: O Poder Público Municipal fica autorizado a criar uma comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher no âmbito da Capital.

Art. 2º - Os serviços de saúde públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do município são obrigados a notificar em formulário oficial todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual ou doméstica, considerando para efeito desta Lei;

I - Violência física, agressão física sofrida fora do âmbito doméstico.

II - Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, no espaço doméstico ou fora dele;

III - Violência doméstica, a agressão praticada por ente familiar, ou por pessoas que habitam o mesmo teto ainda não exista relação de parentesco.

Art. 3º - O poder Executivo Municipal fica autorizado a designar a Secretaria Municipal de Saúde a elaborar o Formulário de Notificação, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.





CÂMARA MUNICIPAL DE

MACEIÓ

CASA DE MÁRIO GUIMARÃES
E DE TODOS OS MACEIOENSES

LEI Nº 6.348

§1º O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 2º - Caso no formulário de primeiro atendimento, "Motivo de Atendimento", não seja registrado a ocorrência e, não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida sofreu violência, deverá imediatamente comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário, bem como preencher o formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

Art. 4º - Os dados de preenchimento obrigatório que devem constar no Formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher:

- I** - Dados de identificação pessoal, como Nome, Idade, Cor, Profissional e Endereço;
- II** - Motivo de atendimento;
- III** - Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- IV** - Diagnóstico;
- V** - Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo único - A notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverá ser preenchida em duas vias, uma ficará em Arquivo Especial de Violência contra a Mulher da instituição da saúde que prestou o atendimento e, a outra, será entregue à mulher por ocasião da alta.

Art. 5º - A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente, em um prazo de até 8 (oito) dias úteis, findo o bimestre, a Secretária Municipal de Saúde, o boletim contendo:

- I** - O número de casos atendidos de violência contra a mulher;
- II** - O tipo de violência identificada quando do atendimento.

Parágrafo único - Serão excluídos os dados o nome da pessoa atendida ou qualquer outra informação que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação compulsória da Violência contra a Mulher deverão constar no boletim, inclusive o endereço completo onde a vítima reside.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

CASA DE MÁRIO GUIMARÃES
E DE TODOS OS MACEIOENSES

LEI Nº 6.348

Art.6º - A disponibilidade de dados do Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher, dos serviços de saúde, e o da Epidemiologia da Secretária Municipal de saúde, deverá obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade e a integridade física e moral das Mulheres vítimas de violência. Poderão, apenas, serem disponibilizados para.

I - A pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal devidamente Identificado, mediante solicitação pessoal por escrito.

II - Autoridade policial e judiciária mediante solicitação oficial;

III- Pesquisadores (as) que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa Vigente no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados e\ou permita-se a identificação da mulher violentada.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de Saúde, implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e\ou pecuniário aos diretores das unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Fica autorizada a Secretária Municipal de Saúde a criar a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher (CMVM), objetivando acompanhar a implantação, a implementação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de combate à violência contra a mulher.

Parágrafo único - A composição e normas de funcionamento da Comissão de Monitoramento de que trata o caput serão precedidas de aprovação pelo conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º - para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei o Poder Executivo Municipal fica autorizado a designar a Secretaria Municipal de saúde para promover capacitação e treinamento

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ
CASA DE MÁRIO GUIMARÃES
E DE TODOS OS MACEIOENSES

LEI Nº 6.348

para os profissionais da área, em todos os níveis, para identificar, acolher e assistir as mulheres vítimas da violência, de forma humanizada e ética.

Art. 10º. Fica adotado o procedimento para Notificação compulsória de Violência contra a Criança e Adolescente, nos respectivos casos de violência contra a Criança e o adolescente, de acordo com a forma revista em Lei.

§ 1º Os formulários serão adaptados e uma das vias será encaminhada ao Conselho Tutelar para as providências na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Nos casos de notificação Compulsória de Violência contra a Criança e o Adolescente, as funções constantes do art. 8º, são da atribuição do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao mesmo regulamentar providências administrativas para execução desta Lei

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessárias no que couber.

Art. 12º - O poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ
CASA DE MÁRIO GUIMARÃES
E DE TODOS OS MACEIOENSES

LEI Nº 6.348

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, 24 de outubro de 2014


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
PRESIDENTE

Publicado na Secretária da Câmara Municipal de Maceió, aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze(2014).

PUBLICADO NO D.O.M
Em 21/11/14
Evandro de
Coordenador de Controle Social 941288-3

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

